



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.476-A, DE 2001** **(Do Sr. Marcelo Teixeira)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, II DO RI, A SER INTEGRADAS PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DEFESA DO CONSUMIDOR; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5559/01, 6064/02, 6774/02, 6865-B/02, 7113/02, 363/03, 2691/03, 2743/03, 2973/04, 5388/05, 5731/05, 6144/05, 4813/09, 6777/10, 1351/11, 1630/11, 1683/11, 1789/11, 2295/11, 2577/11, 5235/13, 6790/13, 417/15, 840/15, 1194/15, 1217/15, 7092/17, 9750/18, 11255/18, 3054/19 e 5492/19

(*) Atualizado em 29/11/19, para inclusão de apensados (31)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.476, DE 2001

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 103

.....

2

§ 3º-A Nas ligações telefônicas realizadas por meio de serviço de telefonia fixa comutada prestado em regime público, o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

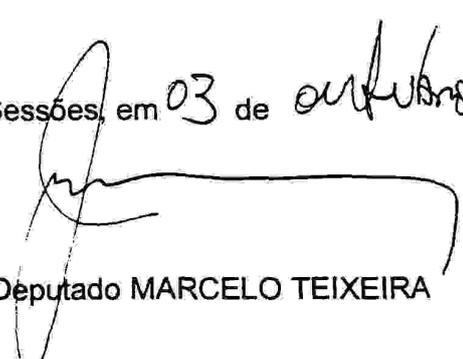
As elevadas tarifas cobradas pelas empresas telefônicas vêm dificultando o acesso do cidadão de baixa renda aos serviços. Nesse contexto, a universalização dos serviços preconizada pela Lei Geral de Telecomunicações revela-se inviável, pois o usuário abre mão do serviço ou perde o direito a usufruir deste por não conseguir pagar a assinatura básica.

Esta situação tenderá a agravar-se se for posta em prática a pretensão da Anatel de implementar a tarifa fixa ou "flat rate" para a telefonia fixa comutada. Hoje, as empresas-espelho já adotam essa modalidade de pagamento, situando as suas mensalidades no patamar dos R\$ 90,00, o que inviabiliza o acesso do usuário de baixa renda à telefonia.

Com o objetivo de assegurar ao consumidor menos favorecido o acesso à telefonia, oferecemos este texto, que determina ao órgão regulador a definição de um plano básico em que a tarifa seja formada apenas pela remuneração dos pulsos e minutos efetivamente usados pelo assinante, protegendo dessa forma o cliente que efetua pequeno número de ligações.

Em vista da importância de assegurar a universalização dos serviços, não apenas pela oferta do terminal, mas através de condições para seu uso efetivo, conclamo os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 200 .


Deputado MARCELO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO
INCISO XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

4

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o "caput", a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....



2.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares da atual política de telecomunicações é a universalização dos serviços básicos, o que na prática representaria a ampla oferta da telefonia fixa comutada residencial, alcançado todas as regiões e faixas de renda.

Após estes primeiros anos decorridos da privatização, fica bastante claro que a oferta de infra-estrutura deixou de ser o gargalo para acesso ao telefone. Hoje, o crescimento da tarifa tornou-se o principal empecilho à universalização.

Especialmente pernicioso é a cobrança da assinatura básica residencial, pois esta impede que o usuário de baixa renda administre o uso do telefone, minimizando as chamadas feitas. A alegação de que tal comportamento é deficitário para a operadora é discutível. Na verdade, o custo de infra-estrutura já é coberto pelos usuários hoje existentes. O usuário marginal pouco agrega em custo do serviço. Além disso, a sua entrada na rede eleva o consumo dos demais usuários, ainda que o seu telefone seja usado apenas para receber ligações, trazendo assim vantagens à operadora.

Para romper com esse círculo vicioso que impede a universalização real e eficaz da telefonia fixa comutada, apresentamos este texto, que obriga a que a tarifa básica seja composta apenas pela cobrança dos tempo efetivamente usado pelo assinante. Pretende-se, assim, reduzir a despesa com telefonia daqueles cidadãos que efetuam pequeno número de ligações.

Acreditamos que iremos, dessa forma, assegurar a universalização dos serviços, não apenas pela oferta do telefone, mas também pela redução da conta. Em vista da importância social da iniciativa, peço aos ilustres Pares o apoio ao texto que ora oferecemos.

Sala das Sessões, em de de 200 .


Deputado LUIZ SÉRGIO

18/10/01

**PL 5559/2001 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 2 de 5**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO
INCISO XII DO ART. 21. DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -
a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luis Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney*, Presidente - Senador *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares*, 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros*, 2º Secretário - Senador *Levy Dias*, 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JUNHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o "caput", a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.064, DE 2002
(Do Sr. Almeida de Jesus)



Dispõe sobre a vedação à cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviço telefônico fixo e pelos serviços móveis.

(APENSE-SE AO PL-5476/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei Geral de Telecomunicações, com o objetivo de impedir a cobrança de assinatura mensal pela prestação do serviço telefônico fixo e dos serviços móveis.

Art. 2º A Lei nº 9.274, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 107-A As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado e dos serviços móveis somente poderão cobrar mensalmente dos usuários tarifa correspondente ao consumo no período, sendo expressamente vedada a cobrança de qualquer outro valor referente à assinatura mensal ou semelhante."

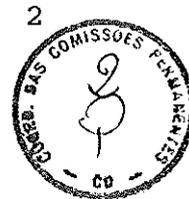
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



64D9B57630



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com notícias veiculadas pela grande imprensa em meados do ano passado, a inadimplência no pagamento das contas telefônicas vem crescendo de forma assustadora.

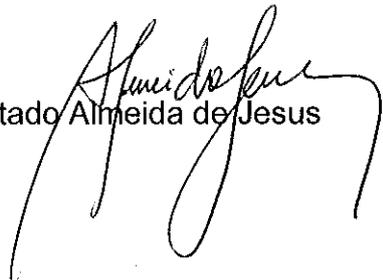
A necessidade de cumprimento de metas de universalização pelas prestadoras de serviços de telefonia fixa, bem como as facilidades oferecidas para a aquisição de linhas telefônicas e de aparelhos celulares provocou um aumento significativo de usuários de baixa renda que, enfrentando as conseqüência do desemprego ou do achatamento salarial, não conseguem arcar com o pagamento de um valor fixo mensal que independe do seu consumo. Tal valor, cobrado a título de assinatura básica, em muitos casos, impacta significativamente o orçamento familiar, fazendo com que muitas pessoas deixem de pagar a conta e, como resultado, tenham seus aparelhos telefônicos desligados pelas prestadoras.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, eliminar a assinatura básica mensal das contas dos usuários, permitindo apenas a cobrança de tarifa pelo uso do telefone durante o mês de cobrança.

Dessa forma, esperamos contribuir para manter o acesso de usuários de baixa renda aos serviços fixo e móvel, espelhando-nos nas experiências de outros serviços de interesse coletivo como o fornecimento de energia e água, para os quais não há cobrança de qualquer assinatura mensal ou de valor semelhante.

Dada a relevância da matéria do ponto de vista dos usuários de serviços de telefonia fixa e móvel, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos pares nesta casa para sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em 20 de 02 de 2002 .


Deputado Almeida de Jesus

20040600-142

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

**Seção IV
Das Tarifas**

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.774, DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 26/2002

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de assinatura em conta telefônica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5476/2001. INFORMO QUE EM RAZÃO DA APENSAÇÃO A MATÉRIA FICARÁ SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E REGIME DE TRAMITAÇÃO EM PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de assinatura nas contas telefônicas.

Art. 2º É proibida a cobrança de qualquer valor referente à taxa de assinatura em contas telefônicas, bem assim qualquer outros valores que não estejam diretamente associados a serviços de telecomunicações.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da proibição contida nesta Lei, bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**
.....

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**
.....

**Seção IV
Das Tarifas**
.....

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A operação causada por novas regras sobre os serviços, pela alça econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.865-B, DE 2002

(Do Sr. Sérgio Miranda)

Dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações, define critérios para atuação do órgão regulador no sentido de viabilizar uma política de telecomunicações voltada para os consumidores de baixa renda e dá outras providências.

As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público são obrigadas a detalhar em suas cestas de serviços de telecomunicações, que serão submetidas à apreciação do órgão regulador do setor, no mínimo os seguintes itens:

I – percentual que represente o valor total dos recebimentos relativos à assinatura básica dos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos em relação ao total dos recebimentos de todas as contas telefônicas no mês imediatamente anterior ao da data fixada para a cesta de serviços;

II – percentual que represente o valor total dos recebimentos relativos ao uso em ligações locais dos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos em relação ao total dos recebimentos de todas as contas telefônicas no mês imediatamente anterior ao da data fixada para a cesta de serviços.

O órgão regulador do setor de telecomunicações aplicará um redutor de até 50% (cinquenta por cento) nos itens descritos no artigo anterior, deduzindo o valor resultante no índice de produtividade a que são obrigadas as concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público.

Parágrafo único. As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público são obrigadas a repassar o mesmo redutor à assinatura básica e ao uso em ligações locais aos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos.

A aplicação do redutor pelo órgão regulador e a dedução do seu impacto no índice de produtividade das concessionárias não ensejarão qualquer

aumento ou revisão tarifária.

As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas à multa no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), reversíveis ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de telecomunicações brasileiro, criado a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, de 16 de julho de 1997, não conseguiu levar os consumidores de baixa renda a participarem dos serviços. Em primeiro lugar, os preços praticados pelas operadoras de telefonia é bastante alto, totalmente incompatível com a renda da maior parte da população brasileira. Além disso, o modelo foi inteiramente focado nas corporações, que tiveram custos reduzidos para serviços de longa distância, internacionais e de dados, em detrimento dos clientes residenciais, que tiveram seus custos bastante aumentados.

O modelo introduziu no Brasil o sistema de tarifação baseado em teto de preços (também chamado de *price-cap*). Neste sistema, as concessionárias que operam no regime público são obrigadas a apresentarem uma cesta de preços que reflita a distribuição dos serviços em determinada data. O órgão regulador deveria aplicar um índice de reajuste correspondente à inflação menos um índice de produtividade. A Anatel, entretanto, não vem aplicando qualquer exigência de produtividade, causando sérios prejuízos ao consumidor e corrompendo o modelo definido. Na maioria dos países que aderiu ao *price-cap*, o índice de produtividade varia entre 4 e 8% ao ano, e tais ganhos são repassados aos consumidores.

O projeto que ora oferecemos à análise desta Casa visa exatamente à correção da disfunção da aplicação do *price-cap* no Brasil. Por um lado, exige-se a definição de um índice de produtividade para fazer com que a regulação de preços no País seja uma realidade, e não fique apenas no papel. Por outro, introduz-se uma política eficaz voltada à população de baixa renda, evitando-se medidas como a sangria dos recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, bem como a aplicação de recursos orçamentários para a inserção da população de baixa renda. O nosso projeto, ao contrário, permite a inserção desta população por meio da dedução no índice de produtividade do impacto correspondente à redução dos valores de assinatura básica e do consumo com ligações locais dos consumidores que utilizem até 360 minutos por mês. Este tempo corresponde à atual franquia de 90 pulsos, considerando-se que cada pulso corresponde a 4 minutos.

Acreditamos que esta iniciativa é socialmente mais justa, uma vez que não enseja revisão tarifária, evitando-se desequilíbrio que onere qualquer segmento dos consumidores dos serviços de telecomunicações. A simples eliminação da assinatura básica, por exemplo, defendida por alguns setores da sociedade, implicará a revisão tarifária, com o aumento dos valores de consumo, nos termos do

inciso IV da cláusula 12.3 dos contratos de concessão que determina:

“Cláusula 12.3 . Independentemente do disposto na cláusula 12.1. caberá revisão das tarifas integrantes do Plano Básico do Serviço Local em favor da Concessionária ou dos usuários, nos termos do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997, quando verificada uma das seguintes situações específicas:

.....
IV – alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado;”

Da mesma forma, a simples utilização de recursos do FUST ou do Orçamento para reduzir o valor das contas telefônicas não obriga as concessionárias a qualquer contrapartida, em termos de produtividade. Além disso, é duplamente favorável às concessionárias, também porque ajudaria a desovar os milhões de terminais instalados e que estão fora de uso, sem qualquer iniciativa por parte das concessionárias em favor da população.

A iniciativa que propomos vai ao encontro de todos os segmentos envolvidos no sistema de telecomunicações. A população de baixa renda poderá ter redução de até 50% na assinatura básica e no consumo em ligações locais. Far-se-á, efetivamente, uma universalização dos serviços. As empresas não terão qualquer prejuízo com esta redução, uma vez que o impacto será integralmente descontado da produtividade que elas já estão obrigadas a realizar. Mais que isto, o enorme estoque de linhas instaladas e não comercializadas poderá ser desovado, uma vez que outros usuários poderão arcar com a nova realidade de preços, até 50% mais baixos. O órgão regulador poderá estabelecer uma real política de telecomunicações voltada à população carente. E, por fim, toda a sociedade ganhará com a utilização do FUST em outros projetos de universalização, e não simplesmente no consumo. O uso de recursos orçamentários também é evitado, com conseqüente ganho para o País.

Por todo o exposto, estamos absolutamente convictos de que este é o melhor caminho para a inserção da população de baixa renda no sistema de telecomunicações. Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2002.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS

TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE
1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das Tarifas

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995.

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO INCISO
XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

PROJETO DE LEI N.º 7.113, DE 2002 (Do Sr. Inácio Arruda)

Veda a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas públicas e/ou concessionárias a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura mensal básica ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os infratores à penalidade de advertência e, em caso de reincidência, a multa equivalente ao dobro do valor da conta cobrada.

Art. 2º Nos casos de cobranças indevidas, deverá a empresa concessionária ou pública proceder à devolução, em moeda corrente, da quantia cobrada a maior na(s) conta(s) emitida(s).

Parágrafo único. Fica facultado ao usuário explicitar a forma de pagamento que lhe for conveniente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A cobrança de assinaturas básicas residenciais na prestação de serviços de telefonia tem sido objeto de repúdio e constante polêmica na sociedade brasileira. A razão de tal polêmica decorre não apenas do elevado preço da tarifa, levando-se em consideração o nível de renda da população brasileira, mas também porque fere norma legal estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. A referida norma é regida pelo princípio de que nenhum cidadão poderá vir a arcar com o ônus de um

serviço do qual não desfrutou. Ora, as taxas de assinatura não incidem sobre os serviços prestados ao consumidor, pois estes já têm seus custos cobertos com lucros estabelecidos em unidades de consumo, mensuradas pelas prestadoras dos supracitados serviços, cuja cobrança é lançada em notas de fatura mensal.

É necessário frisar que a taxa básica de assinatura constitui-se em uma contraprestação a disponibilidade de um serviço. Entretanto a mera disponibilidade de um serviço não gera obrigação de pagamento.

O tributarista Sacha Calmon Navarro afirma que poderá o Poder Legislativo optar pela forma sob a qual se fará a remuneração dos serviços públicos (se através de tarifas ou de taxas), cabendo ao administrador adaptar-se às regras de cada modalidade. Navarro ressalta que, quando se trata de preços públicos (tarifas), somente o serviço efetivamente prestado torna possível a cobrança. Em sua obra "Comentários à Constituição de 1988" (Sistema Tributário, 6. Ed. Forense, 1995, págs. 52/53), afirma: "a realidade está em que os serviços públicos de utilidades, específicos e divisíveis, podem ser remunerados por preços (regime contratual) ou por taxas (regime de direito público).

O dilema resolve-se pela opção do legislador. Se escolher o regime tributário das taxas, ganha a compulsoriedade do tributo, inclusive pela mera disponibilidade do serviço, se prevista a sua utilização compulsória (CTN, art. 79, I, "b"), mas fica manietado pelas regras do poder de tributar. A fixação e o aumento da taxa só pode ser feita por lei e tem eficácia para o ano seguinte. Se escolher o regime contratual, perde a compulsoriedade da paga pela mera disponibilidade do serviço mas ganha elasticidade e rapidez na fixação das tarifas, sistema aceito previamente pelo usuário ao subscrever o contrato de adesão, liberando, assim, o controle congressual e a incidência das regras constitucionais de contenção do poder de tributar."

Opinião semelhante defende Roque Antônio Carazza em sua obra "Curso de Direito Constitucional Tributário" (10. Ed. Malheiros, pág. 317): "em suma, a taxa de serviço fruível só pode ser exigida quando o serviço público posto à disposição do contribuinte for de natureza compulsória".

Constata-se, portanto, ausência de fundamento legal que respalde a cobrança da taxa supracitada, tornando-se patente sua inconstitucionalidade.

No tocante às cobranças a maior, é pertinente o pleno direito de ressarcimento em espécie de serviços não utilizados pelos consumidores, pois na modalidade vigente fica configurado consumo compulsório, negando ao usuário direito de não-usufruto do serviço excedente.

Solicitamos, portanto, a todos os parlamentares o apoio necessário à aprovação deste Projeto, por tratar-se de matéria de relevante interesse dos consumidores.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2002.

Deputado Inácio Arruda
(PC do B - CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE
DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO,
ESTADOS E MUNICÍPIOS.

.....
**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**TÍTULO IV
TAXAS**
.....

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 363, DE 2003

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a cobrança de assinatura e de consumo mínimo nos serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

O § 3º do art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação, vedada a cobrança ao usuário de assinatura básica e de valor correspondente a consumo mínimo.”

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de telefonia sofreram, nos últimos anos, reajustes superiores aos dos preços não controlados da economia brasileira, provocando indignação do usuário e, não raro, a sua desistência do serviço.

Os reajustes abusivos não resultaram apenas da infeliz escolha de um índice de preços viesado nos editais dos serviços. Também contribuiu para esses aumentos a atitude da Anatel que, escudada na LGT, adotou a aplicação do índice sobre a média dos itens tarifários, permitindo que uns subissem mais do que outros. Em particular, foi autorizado um aumento relativamente maior sobre a assinatura básica e sobre o consumo mínimo, prejudicando o consumidor de baixa renda.

Pretendemos, com esta iniciativa, vedar a adoção desses itens tarifários, restringindo a cobrança ao uso efetivo do serviço. Desse modo, entendemos que o consumidor de baixa renda deixará de ser prejudicado, pois poderá ajustar o uso do serviço ao seu orçamento.

Trata-se de tema relevante ao cidadão brasileiro e, por tal razão, peço aos nobres Pares o apoio à matéria, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.691, DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Estabelece a vedação à cobrança de assinatura básica na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5476/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a vedação à cobrança de assinatura básica na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal, de forma que as tarifas e os preços cobrados do

assinante compreendam apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o § 5º ao art. 103, com a seguinte redação:

“Art. 103.

.....

§ 5º – A tarifa referente ao Serviço de Telefonia Fixo Comutado compreenderá apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, sendo vedada a cobrança de assinatura básica pela prestação do serviço.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Parágrafo Único ao art. 129, com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

Parágrafo Único. Os preços referentes ao Serviço Móvel Celular e ao Serviço Móvel Pessoal compreenderão apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, sendo vedada a cobrança de assinatura básica pela prestação destes serviços.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis com os objetivos de assegurar o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei e concomitantemente garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e os termos de autorização firmados entre o Poder Público e as prestadoras dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo Único. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o *caput* deste artigo será promovida por meio da alteração dos contratos de concessão e os termos de autorização firmados entre o Poder Público e as prestadoras dos serviços de telecomunicações.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo País a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, tem como pilares a universalização dos serviços e o foco no usuário. Por essa razão, no novo arcabouço jurídico assumido foram instituídos inúmeros dispositivos legais com o intuito de promover a defesa dos direitos dos assinantes.

Em que pesem todas as garantias já asseguradas ao assinante dos serviços de telefonia, cabe ao Poder Público o aperfeiçoamento das relações de consumo previstas no ordenamento jurídico vigente.

No que tange à universalização dos serviços telecomunicações, o incremento da inadimplência e do quantitativo de linhas telefônicas inativas

demonstra que o principal impedimento à popularização da telefonia no País não se decorre mais da carência de infra-estrutura instalada, mas deriva dos exorbitantes preços cobrados dos usuários pelos serviços prestados pelas operadoras.

Nesse contexto, o fator que mais contribui para o alto custo das contas telefônicas consiste na assinatura básica mensal. A realidade tem demonstrado que é praticamente inviável para o usuário de baixa renda manter o serviço, ainda que o telefone seja utilizado com o intuito primordial de receber ligações. A situação verificada revela nítido confronto com o princípio da universalização, elemento basilar do modelo de telecomunicações adotado pelo País. Por isso, consideramos inadmissível a manutenção da cobrança da taxa básica, sobretudo nos patamares que se pratica na atualidade

Além disso, a eliminação da tarifa mínima dos serviços de telefonia fixa e móvel, com cobrança apenas dos pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, consiste em mecanismo de proteção ao consumidor à medida em que obriga o assinante a pagar somente pelos serviços que usufrui. Nesse sentido, a medida representa mecanismo de justiça econômica com o usuário, visto que não onera desnecessariamente aqueles que pouco se utilizam do serviço.

Para tanto, propomos alterações da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – de modo a determinar que as tarifas – aplicáveis à telefonia fixa – e os preços – no caso da telefonia celular – cobrados dos usuários dos serviços de telecomunicações compreendam apenas os pulsos ou minutos utilizados pelo assinante.

Optamos por alterar dois artigos da Lei Geral de Telecomunicações em razão do referido instrumento legal prever a cobrança de tarifas e preços em dispositivos distintos dessa norma.

Cumpre-nos, outrossim, adotar algumas justas precauções com o intuito de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e dos termos de autorização firmados entre o Poder Público e as empresas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel.

No caso do Serviço Telefônico Fixo Comutado, o § 4º do art. 108 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que “*a oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato*”.

Em relação ao serviço móvel, prestado em regime privado segundo os critérios definidos pela Lei Geral, o inciso V do art. 128 determina que deverá haver “*relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos*”.

Para assegurar a estabilidade no mercado das telecomunicações do País e harmonizar a norma proposta com o ordenamento legal em vigor no segmento, acrescentamos dispositivo à nossa proposição com o objetivo de obrigar o Poder Executivo a promover a alteração nos contratos de concessão e nos termos de autorização vigentes. Caso não prévissemos providências

compensatórias, a redução substancial de receitas decorrente da eliminação da assinatura básica causaria prejuízos indevidos às operadoras.

Por intermédio do mecanismo proposto, por um lado estabeleceremos benefício ao assinante ao determinar que a cobrança das tarifas e preços compreenda apenas os serviços efetivamente consumidos pelo usuário, e, pelo outro, garantiremos a estabilidade financeira das prestadoras de telecomunicações, em obediência às normas gerais de proteção à ordem econômica vigentes no País.

Por fim, consideramos pertinente estabelecer o prazo de cento e vinte dias para que as prestadoras dos serviços de telefonia promovam a adequação das suas estruturas tarifárias e de preços ao disposto no Projeto de Lei.

Considerando o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos viabilizar o presente projeto com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO
.....

**Seção IV
Das Tarifas**

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

.....
TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

.....
CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....
 Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

.....
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
 XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou

permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
"

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Luís Eduardo, Presidente - Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente - Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Deputado Wilson Campos, 1º Secretário - Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário, - Deputado João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador José Sarney, Presidente - Senador Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Senador Odacir Soares, 1º Secretário - Senador Renan Calheiros, 2º Secretário - Senador Levy Dias, 3º Secretário - Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário.

PROJETO DE LEI N.º 2.743, DE 2003 (Do Sr. Colombo)

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 fevereiro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança antecipada de tarifas ou o estabelecimento de tarifa cuja exigibilidade não se vincule à efetiva prestação do serviço, ressalvando-se, no primeiro caso, o estabelecimento de redutor compatível com a antecipação fixada, e, no segundo, a utilização do montante arrecadado, de forma comprovada, na redução das tarifas pagas por usuários de baixo consumo.’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os abusos em tarifas mínimas exigidas de usuários de serviços públicos delegados representa um dos maiores transtornos enfrentados pela população de baixa renda. Nos serviços telefônicos, por exemplo, a instituição da chamada “assinatura básica” representa um verdadeiro obstáculo à obtenção de linhas telefônicas cujo propósito, via de regra, não é a efetivação de chamadas mas

seu recebimento.

O projeto ora sob justificativa cuida de resolver esse dilema, sem ignorar, contudo, a necessidade de contemplar situações em que a atitude da prestadora pode representar um benefício para os usuários de menor poder aquisitivo. Desde que se comprove o estabelecimento de subsídio por meio do mecanismo, com destinatários específicos e previamente definidos, poderá subsistir o critério, que, de resto, não merece seguir causando o injustificável sofrimento dos que se vêem privados de acesso a importantes serviços.

São esses os motivos pelos quais se espera dos nobres Pares rápida acolhida para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003 .

Deputado Colombo

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA
.....

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.973, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Determina a redução de cinquenta por cento no valor da assinatura básica do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a redução de cinquenta por cento no valor da assinatura básica do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Art. 2º A assinatura básica mensal do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado pelas empresas de telecomunicações sofrerá redução de cinquenta por cento no valor praticado na data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias nos contratos firmados entre o Poder Público e as empresas de telecomunicações para a devida adequação dos instrumentos contratuais em vigência ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações veiculadas pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, no ano de 2003 existiam no País cerca de 49 milhões de linhas de telefonia fixa. Esse expressivo número demonstra, de certa forma, o sucesso da abertura do mercado brasileiro de telecomunicações implementada a partir da segunda metade da década passada.

Apesar das significativas conquistas decorrentes do processo de privatização das empresas de telefonia no Brasil, é inegável que o modelo adotado revela sensíveis distorções. Dentre as principais imperfeições verificadas, destacam-se os extorsivos preços das tarifas telefônicas praticados pelas operadoras, que dificultam o acesso do cidadão de baixa renda ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

A realidade demonstra que, para o consumidor de baixo poder aquisitivo, é praticamente inviável usufruir dos serviços de telecomunicações. Dados da Anatel apontam que, em 2001, apenas 5% das pessoas da Classe “E” e 20% da Classe “D” eram atendidas pelo serviço telefônico fixo, enquanto que 99% da Classe “A” se utilizavam do STFC.

Como resultado desse quadro gravíssimo, assistimos recentemente à explosão da inadimplência, com conseqüente incremento do

número de linhas telefônicas ociosas, que hoje somam mais de 11 milhões. Tal situação demonstra flagrante descumprimento ao princípio da universalização dos serviços de telefonia, sustentáculo fundamental do modelo de exploração das telecomunicações assumido pelo Brasil a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995.

Por esse motivo, merece especial atenção do Poder Público o altíssimo valor cobrado do usuário pela assinatura básica do STFC. Em uma nação em que o valor do salário mínimo é de apenas duzentos e quarenta reais, é inimaginável falar em universalização das

telecomunicações quando se cobra do cidadão mais de trinta reais mensais pelo simples direito de acesso a uma linha de telefonia fixa. Nos parece evidente, portanto, que o fator que mais contribui para o alto custo das contas telefônicas da população de baixa renda consiste na assinatura mensal.

Para enfrentar esse cenário desolador, propomos a instituição de dispositivo legal determinando a redução de cinquenta por cento no valor da assinatura básica do STFC praticado na data da promulgação da lei. A medida revelar-se-á como instrumento de estímulo à popularização da telefonia no País, além de se constituir em poderoso mecanismo de defesa dos interesses do consumidor.

Para assegurar o efetivo cumprimento do disposto no Projeto de Lei, em nossa proposição atribuímos ao Poder Executivo a incumbência promover as adequações necessárias aos contratos vigentes firmados entre o Poder Público e as empresas prestadoras do STFC.

Por entendermos que a peça legislativa apresentada constitui-se em instrumento indispensável para o aperfeiçoamento da universalização dos serviços de telefonia no País, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PROJETO DE LEI N.º 5.388, DE 2005 **(Do Sr. Edson Duarte)**

Proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso no serviço de telefonia fixa ou móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-5476/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a

manutenção do direito de uso do serviço pelas prestadoras de telefonia fixa ou móvel.

Art. 2º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC ou do Serviço Móvel Pessoal – SMP não poderão cobrar tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso do serviço.

Parágrafo único. Os valores cobrados a este título nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação desta lei, deverão ser devolvidos aos assinantes sob a forma de desconto no faturamento mensal de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da conta, a cada mês, até que a devolução seja completada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel cobram uma tarifa, taxa ou preço mensal simplesmente pela manutenção do direito de uso do serviço.

Esta cobrança é autorizada pelos contratos mantidos entre a Anatel e as prestadoras do serviço ou pelos termos de autorização da Anatel, quando não há a necessidade de contrato.

Entendemos que tal cobrança é indevida, porque a ela não corresponde uma prestação direta de nenhum serviço. Se um assinante permanecer com seu telefone mudo durante um período de faturamento, mesmo assim receberá uma conta que o obriga a pagar a tarifa, taxa ou preço da assinatura básica mensal.

É uma situação muito cômoda para as prestadoras do serviço de telefonia que, não por outro motivo, aumentaram absurdamente os preços da assinatura básica nos últimos anos, ao ponto de, hoje, em alguns casos, o valor total da receita a este título representar mais de um terço do faturamento total. Considerando que existiam, em março de 2005, mais de 42 milhões de assinantes de telefonia fixa no Brasil, estima-se que as empresas do setor faturaram pelo menos R\$ 1,4 bilhões somente com esta cobrança.

Trata-se de uma cobrança indevida sob todos os aspectos. Afinal, o consumidor não está pagando por um serviço e muito menos por um produto. Na prática, o consumidor está fazendo uma doação às empresas de telefonia.

Como foi uma cobrança indevida, entendemos que, por uma questão de justiça, as prestadoras devem devolver aos assinantes os valores cobrados indevidamente. Para não provocar um desequilíbrio financeiro nas contas das empresas, ao se anular a cobrança desta taxa quando essa lei entrar em vigor, limitamos ao período dos últimos 5 anos e definimos uma devolução por meio do desconto de, no mínimo, 20% do valor da conta mensal, até que seja integralmente devolvida a quantia cobrada a maior.

É preciso registrar que existe um movimento nacional para abolir a cobrança indevida de taxas como esta.

Em Brasília, a Câmara Distrital, aprovou lei neste sentido, aguardando apenas a sanção do governador Joaquim Roriz.

Em São Paulo, de acordo com o advogado consumerista, Carlos Rodrigues, já há ação com trânsito em julgado, ou seja, não cabe mais recurso, e a Telefônica S.A. foi condenada a devolver ao Autor em dobro tudo que ele pagou em 5 anos de Assinatura Telefônica.

O Desembargador Carlos Lenzi do Tribunal de Santa Catarina entendeu ser ilegal a cobrança de Assinatura Telefônica e concedeu o pedido de Tutela Antecipada.

Ainda conforme o advogado, as concessionárias de telefonia, SEGUNDO A LEI, serão ressarcidas através de tarifa, que é mais conhecida como PULSOS, valores

estes referentes aos serviços EFETIVAMENTE usados. No valor dos pulsos já estão incluídos os custos, necessários investimentos, lucros e riscos operacionais.

“Quanto ao contrato que o consumidor "assinou", devemos lembrar que contrato não deve sobrepor-se aos limites que a Lei impôs. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Vivemos hoje em um estado de direito, onde devem ser respeitados os ditames da lei e, sobretudo, da Constituição Federal, onde, em seu artigo 5º, inciso II, há insculpido o princípio da reserva legal: Art. 5º (...) inciso II - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI”.

Esta Casa também debate o tema. Há projeto neste sentido que apenas aguarda pauta em plenário da Câmara para ser submetido à votação. Nossa proposta reforça e complementa a que existe em tramitação.

No mês passado o excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara, deputado Severino Cavalcanti, recebeu cerca de 250 mil assinaturas em apoio ao projeto em pauta. É uma mostra de que a sociedade quer corrigir este absurdo, cometido pelas empresas de telefonia.

São estes os objetivos do nosso projeto, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2005.

Deputado Edson Duarte
PV-BA

PROJETO DE LEI N.º 5.731, DE 2005

(Do Sr. Francisco Garcia)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e elimina a taxa de assinatura na estrutura tarifária de telefonia fixa comutada, estabelecendo que apenas será aplicável a taxa de instalação do serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e determina a exclusão da taxa de assinatura da estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa.

Art. 2º - O artigo 103 da Lei 9.572, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Artigo 103.....

§ 5º - Às empresas de telefonia fixa é facultado a cobrança pela instalação de serviços solicitados pelos usuários.

§ 6º - Não será permitida a cobrança de taxa sobre assinatura.

JUSTIFICATIVA

Decisão recentemente tomada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, considerou ilegal a cobrança da taxa de assinatura depois de negar agravo de instrumento interposto pela Telemar contra grupo de usuários do sistema de telefonia de Sergipe. Outras ações espocam Brasil afora. No Amazonas, 300 mil usuário fazem pressão para que o Congresso Nacional tome uma atitude contra o que consideram um abuso das concessionárias de telefonia fixa.

Contudo, é preciso considerar que as empresas têm custos, que o processo de instalação demanda tempo e investimentos. Assim, o projeto ora apresentado contempla o pagamento do custo de instalação e elimina a taxa de assinatura, que afinal vem penalizando milhares de brasileiros que fazem uso desse serviço.

A medida, além de contemplar usuários, dará às empresas a oportunidade de cobrarem pelo serviço de instalação, quando solicitado. A nosso ver, esse pagamento acabará sendo anulado pela própria concorrência e servirá para as empresas que dele abrirem mão até de estímulo para que mais pessoas se credenciem como usuárias desse serviço.

10 AGO. 2005

Deputado **Francisco Garcia**
PP/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
.....

.....
CAPÍTULO II
.....

DA CONCESSÃO

.....

SEÇÃO IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.144, DE 2005

(Do Sr. Edinho Bez)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança da assinatura básica do serviço telefônico fixo comutado prestado em regime público.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança da assinatura básica do serviço telefônico fixo comutado prestado em regime público.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As empresas prestadoras do Serviço

Telefônico Fixo Comutado em regime público na modalidade local terão direito a cobrar assinatura básica dos assinantes do serviço.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se assinatura básica a tarifa mínima cobrada do assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado em contrapartida à prestação do serviço.

§ 2º O assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público terá direito a uma franquia de chamadas correspondente, em reais, ao valor da assinatura básica, incluindo chamadas efetuadas para códigos telefônicos vinculados ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço Móvel Pessoal.

§ 3º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público deverão cobrar do assinante as chamadas que excederem à franquia de que trata o § 2º deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da assinatura mensal de telefonia é um dos assuntos que mais tem despertado polêmica junto à sociedade brasileira nos últimos anos. Fundamentados na tese da ilegalidade da tarifa básica, os órgãos de defesa do consumidor alegam que as operadoras estariam praticando conduta abusiva ao cobrar por serviços pelos quais o usuário não efetivamente usufrui.

Por outro lado, as prestadoras argumentam que, para assegurar plenas condições de operação ao sistema telefônico, são necessários investimentos contínuos em manutenção preventiva e modernização tecnológica da rede. Por esse motivo, não cogitam prescindir dos recursos advindos da assinatura básica.

Em defesa da preservação da qualidade dos serviços de telecomunicações, duramente conquistada após a reestruturação do setor promovida na década passada, consideramos essencial que as concessionárias mantenham o direito à cobrança de uma taxa mínima capaz de garantir o bom funcionamento da planta instalada. No entanto, discordamos dos critérios atualmente adotados para a cobrança da assinatura de telefonia fixa.

Hoje, os contratos firmados entre a concessionária e o usuário prevêm taxa mensal residencial da ordem de trinta e oito reais, e concedem a ele a prerrogativa de consumir até cem pulsos gratuitamente. Como o custo unitário do pulso é de aproximadamente quinze centavos, na realidade, o usuário tem direito ao correspondente a apenas quinze reais em

chamadas franqueadas, uma quantia expressivamente inferior à cobrada a título de assinatura básica.

Diante dessa situação, elaboramos a presente proposição com o intuito de vincular o valor da assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público ao correspondente, em reais, em ligações franqueadas ao usuário.

Para tanto, propomos alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações –, de maneira a assegurar ao assinante o direito de efetuar chamadas, gratuitamente, até o limite do valor da tarifa mínima. Ao atingir esse limite, o usuário passará a pagar pelos serviços excedentes consumidos. Com o objetivo de conferir maior alcance social à medida, propomos ainda que as ligações franqueadas possam ser destinadas tanto a números telefônicos fixos quanto celulares.

Além disso, para que as operadoras possam promover tempestivamente a adequação das suas estruturas tarifárias ao disposto no Projeto, fixamos o prazo de cento e vinte dias após a publicação da Lei para que o dispositivo passe a surtir efeitos práticos.

A proposta da instituição de uma “consumação mínima” para os serviços de telefonia, ao mesmo tempo em que atende à legítima demanda das operadoras no sentido de manter a cobrança da assinatura básica, permite estabelecer um vínculo mais estreito entre a taxa mensal e os serviços efetivamente prestados ao usuário.

Por essa razão, em resposta ao clamor da sociedade brasileira pelo disciplinamento de critérios justos para a cobrança da assinatura telefônica, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2005.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção III Dos Bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Seção IV Das Tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

PROJETO DE LEI N.º 4.813, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a implantação de tarifa justa para o fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2743/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de tarifa justa para o fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia.

Art. 2º Fica implantada a tarifa justa para o fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia, através da qual, os consumidores pagarão somente pelo consumo real, efetivamente usufruído, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3º As concessionárias prestadoras de serviços a que se refere o artigo 1º desta lei ficam proibidas de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta lei.

Art. 4º O descumprimento ao previsto nesta lei, implicará:

I- Na imediata perda da concessão ou da permissão de serviços públicos emitida pelo Poder Público;

II- No ressarcimento, pela concessionária aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de doze por cento ao ano até data de efetivo ressarcimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, energia elétrica, gás e telefonia em todo o território nacional tem sido questionada cada vez mais pela população, que se vê obrigada a efetuar o pagamento destas. Paga-se muitas vezes pelo o que não foi consumido dentro da previsibilidade mínima estipulada nas contas.

No caso do consumo de água, energia elétrica e gás, isto é patente. Muitos se valem de uso do mínimo estabelecido para gastá-lo enquanto outros que economizam o consumo do produto pagam igualmente a mesma tarifa ou taxa imposta. Por esta razão alguns usuários esbanjam e consomem o volume destes até o limite.

Destes bens mencionados destacamos a questão do consumo

de água, que cada vez mais tem sido notícia nos maiores veículos de comunicação do mundo e as estatísticas mostram uma realidade preocupante no que diz respeito à questão do seu uso no planeta.

Segundo dados, em 20 anos, 60% da população mundial sofrerá com a falta d'água e não obstante, o Brasil está incluído neste percentual.

A idéia de termos água em abundância, levando-se em conta os grandes mananciais existentes em quase toda a estrutura geográfica brasileira, acaba sendo um fator motivador para que este precioso bem seja gasto de forma irresponsável. Como acontece com vários usuários que são obrigados a pagar por uma tarifa fixada como mínimo e mesmo não sendo utilizado o volume de água estipulado, obrigatoriamente pagam por este mínimo.

De modo especial nos depararmos com o gasto exagerado de água por muitas empresas e micro empresas para atingir o limite imposto. Embora há também aqueles usuários que se encontram em idêntica situação, que economizam água e que de igual modo pagam pelo volume taxado como mínimo, mesmo não tendo atingido este no mês. Não sendo novidade o descontentamento dos que se enquadram neste grupo de usuário, ou seja, ser equiparado ao esbanjador ou ao que usufrui da taxa mínima pré-determinada. Que benefício terá este usuário? Sabemos que a resposta é nenhum, infelizmente.

Assim sendo, cremos que a questão do pagamento de taxa ou tarifa de consumo mínimo de água, energia elétrica, gás e telefonia deve ser extinta em nosso país. Afinal, a imposição de taxa ou tarifa mínima de consumo destes bens acaba penalizando aqueles que economizam e se preocupam com a sua escassez(no caso da água).

Nesse sentido, estamos apresentado a presente proposição que torna mais criterioso e justo o procedimento de cobrança de água, energia elétrica, gás e telefonia em todo o território nacional, motivo pelo qual espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

PROJETO DE LEI N.º 6.777, DE 2010 **(Do Sr. Francisco Rossi)**

Veda a cobrança da assinatura básica mensal pelas Empresas Concessionárias do serviço de telefonia fixa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5476/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que as Empresas Concessionárias do serviço de telefonia fixa, não podem cobrar valores referentes à assinatura básica mensal.

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 4º - As dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União arcarão com as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 5º - Entrará em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação, período que servirá de adaptação das Empresas Concessionárias à nova regra.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de rechaçar a cobrança de assinatura básica mensal, afastando a cobrança por um serviço não prestado.

Em consonância aos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e contratuais, temos que a remuneração pelo serviço de telefonia deve se dar a preços acessíveis, módicos, de fácil acesso a toda a população, de justa equivalência entre o serviço prestado e a remuneração, de forma a facilitar a aquisição pelas camadas sociais mais carentes.

A cobrança por serviço prestado não se coaduna com a essencialidade indispensável no mundo moderno, que visa garantir a facilitação do acesso à informação e à comunicação, tal como preconiza a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos IX e XIV, a saber:

“Art. 5º (...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nesse diapasão, tem-se que o serviço de telefonia deve ter acesso igualitário a todos os cidadãos e deve ser disponibilizado de forma a garantir o desenvolvimento nacional e a fim de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

O cerne da questão está na natureza jurídica da cobrança ora guerreada, vez que não se apresenta como tarifa ou taxa, na verdade é uma cobrança ilegal e abusiva que não encontra amparo na legislação que rege a matéria e afronta os ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, conforme se demonstrará a seguir.

A natureza jurídica da tarifa é caracterizada pela contraprestação alusiva aos serviços efetivamente prestados. Logo, a cobrança da tarifa pressupõe a prestação de um serviço, não podendo ser compulsória, nem corresponder a um serviço prestado.

No que diz respeito à taxa, cuja definição nos é dada pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, somente pode ser instituída por lei e em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II e CTN, art. 77 e ss). Logo, para que a 'assinatura mensal' possa ser considerada taxa, seria necessário que, além de compulsória e estabelecida em lei, correspondesse a um serviço público específico (previamente determinado), e divisível (cujo uso ou consumo pudesse ser medido), prestado ou posto à disposição do usuário para sua eventual utilização. Evidentemente, não é o que acontece com a chamada 'assinatura mensal', cobrada pelas empresas de telefonia.

Destarte, conclui-se oportunamente, que a assinatura mensal não é tarifa, na exata medida em que não corresponde a contrapartida de um serviço prestado, porquanto é cobrada independentemente da utilização ou não do terminal telefônico, bem como não pode ser conceituada como taxa porquanto esta somente pode ser exigida pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), não podendo ser delegada a terceiros, além das outras razões já explicitadas.

Exsurge ainda, que a ilegalidade da cobrança em tela, advém do princípio da reserva legal, esculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, ou seja, não havendo lei que autorize tal prática, é patente que indevida a cobrança de quaisquer valores a título de 'assinatura mensal', que, aliás, como já demonstrado, não corresponde a qualquer serviço prestado pela empresa de telefonia a seus usuários.

É visível a prática abusiva das concessionárias em exigir o famigerado instituto conhecido por tarifa mínima, neste caso, de codinome assinatura mensal, posto que, nos moldes praticados pelas concessionárias, o consumidor, mesmo não se utilizando daquele serviço, se vê, todos os meses, obrigado a contribuir com um valor fixo em prol da operadora, o que garante a esta um lucro, também fixo e certo, todos os meses, pois o pagamento independe dos pulsos consumidos pelos usuários na utilização do terminal telefônico.

Em face dos argumentos aqui esposados, fica claro que não há embasamento legal que forneça suporte para a cobrança da assinatura mensal. Além da falta de suporte legal, não se pode esquecer que todos os serviços prestados pelas empresas de telefonia são tarifados, ou seja, os usuários pagam pelos pulsos utilizados e também por outros serviços adicionais, não havendo nenhuma lógica para a manutenção da cobrança fixa mensal, a título de assinatura.

Ademais, a impossibilidade de informação detalhada em conta quanto aos pulsos efetivamente utilizados em cada terminal telefônico, coloca o consumidor numa flagrante posição de hipossuficiência na exata medida da impossibilidade de aferição quanto à totalização dos serviços utilizados.

Condicionar o fornecimento do serviço ao pagamento de uma taxa mínima mensal, independente de uso, tão somente para que se tenha disponibilizado o serviço de telefonia, revela-se prática ilegal, imoral e atentatória aos direitos basilares dos consumidores, independentemente da inexistência de previsão legal para a cobrança da referida assinatura mensal, residencial ou comercial.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer

pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XXVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XXVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
 - XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 - XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
 - XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
 - XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
 - XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
 - XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII - não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
 - XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 - L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
 - LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
 - LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 - LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 - LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
 - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
 - LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
 - LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
 - LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
 - LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
 - LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO IV
TAXAS

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. (*Expressão "nem ser calculada em função do capital das empresas" acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967*)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (*Artigo com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.351, DE 2011
(Do Sr. Manato)

Proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso no serviço de telefonia fixa ou móvel das pessoas que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO QUE A CSSF TAMBÉM COMPONHA A COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso do serviço pelas prestadoras de telefonia fixa ou móvel para idosos acima de 60 anos e portadores de deficiência na faixa de renda que especifica.

Art. 2º - As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado ou do serviço móvel pessoal não poderão cobrar tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso residencial do serviço de usuários:

I – com idade igual ou acima de 60 anos com renda de até três salários mínimos;

II – de portadores de deficiência física;

III – de portadores das doenças relacionadas no § 1º, do art. 186, da Lei 8.112/1990.

Art. 3º - Os critérios para o enquadramento da classe de consumidores residenciais definidos no art. anterior serão definidos em ato regulamentar do Poder Executivo, dentro do prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - As concessionárias e autorizadas de serviços de telefonia fixa e móvel terão prazo de noventa dias, a contar da data de regulamentação desta lei, para realizar o cadastramento de seus consumidores que se enquadrarem nos critérios desta lei.

Art. 5º - Os valores cobrados a título do previsto no art. 2º nos últimos cinco anos, a contar da data de publicação desta lei, deverão ser devolvidos aos assinantes sob a forma de desconto, no faturamento mensal de, no mínimo, vinte por cento do valor total da conta, a cada mês, até que a devolução seja completada.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa de cem salários mínimos vigentes, sem prejuízo de outras sanções previstas nos respectivos contratos de concessão e na legislação aplicável.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos últimos anos, milhares de consumidores foram à Justiça contestar a cobrança da chamada assinatura básica, que hoje é de aproximadamente R\$ 40,00 por mês, chegando em alguns casos a mais de R\$ 60,00. Apesar da jurisprudência do STJ, nas instâncias inferiores a questão não está pacificada. Mas muitas ações foram suspensas até uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu julgar um recurso sobre o tema por considerá-lo como de repercussão geral - ou seja, de relevância social.

Enquanto a questão não é resolvida, infelizmente, mais uma vez pelo Judiciário, diante dos constantes recuos e omissões desta Casa em legislar, os cidadãos continuam pagando valores exorbitantes, injustificados e arbitrários.

A situação piora muito quando se trata de pessoas idosas, portadoras de doenças graves, contagiosas ou incuráveis e dos deficientes físicos. Muitos dessa

categoria ganham salário mínimo ou um pouco mais e vivem de ajuda da caridade alheia ou dos parentes e amigos. As pessoas relacionadas na presente proposição devem ter direito ao serviço de telefonia sem a imoral cobrança de taxa básica, pois isso constitui hoje uma necessidade mais que indispensável. São essas pessoas que mais precisam estar conectadas para acompanhamento de sua saúde, mas precisam gastar quase todo seu salário ou aposentadoria com medicamentos. No caso dos idosos, muitos idosos moram sozinhos, são portadores de doenças sérias que merecem atenção médica ou de familiares. Os consumidores idosos e com baixa renda merecem, não como favor, mas como obrigação do Estado, uma atenção especial. Inúmeros idosos, deficientes físicos ou portadores de moléstia grave que percebem aposentadoria reduzida têm solicitado o cancelamento de suas linhas telefônicas, pois não têm condições de pagar às vezes mais de R\$ 50,00 só a título de tarifa básica.

Por isso acredito na capacidade desta Casa de analisar e aprovar celeremente esta proposição que ora apresento, evitando, mais uma vez que essa questão seja decidida pelos Tribunais. A esta Casa cabe o papel constitucional de elaborar leis e esta é uma proposta oportuna e necessária.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Deputado **MANATO**
PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Cíveis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)).

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.630, DE 2011 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", proibindo a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público e estabelecendo a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo na tarifação dos serviços de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, proibindo a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público e estabelecendo a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo na tarifação dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º

“Art. 103

.....

§ 5º Fica vedada, em todas as modalidades de serviço, a oferta de planos de tarifação que incluam a cobrança de assinatura básica, de franquia mínima de consumo ou de qualquer outra tarifa que tenha como fato gerador a manutenção de linha ou o direito de uso de infra-estrutura de telecomunicações.

§ 6º A tarifação, em todas as modalidades de serviços, deverá utilizar a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo, devendo a unidade de tarifação ser o segundo, vedada a imposição de qualquer tempo mínimo de tarifação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de telefonia no Brasil têm auferido lucros extorsivos, primordialmente devido à cobrança de assinatura básica – uma tarifa compulsória, que independe da efetiva utilização dos seus serviços. E é justamente por ser uma tarifa compulsória que as operadoras têm aplicado a ela reajustes muito superiores à inflação. Um estudo elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações revelou, por exemplo, que entre 1998 e 2007 o valor da assinatura básica residencial foi reajustado em espantosos 177%.

O resultado é uma crescente participação da assinatura básica nas receitas das operadoras de telefonia. Para se ter uma ideia, somente no 4º trimestre de 2007 as operadoras arrecadaram R\$ 5,6 bilhões com a cobrança de assinaturas, o que representa mais de 26% do total das suas receitas líquidas no período. Este é um dos maiores motivos para o alto valor das tarifas telefônicas praticadas no País, que impedem o acesso de milhões de brasileiros a esse serviço essencial.

É para corrigir essa injustiça que apresentamos o presente Projeto de Lei, que proíbe a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público. No seu lugar, propomos a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo, devendo a unidade de tarifação ser o segundo, vedada a imposição de qualquer tempo mínimo de tarifação.

É com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, que estamos agora apresentando ao Parlamento e à sociedade, que

conclamo o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO
.....

.....
Seção IV
Das tarifas
.....

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.683, DE 2011
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, para vedar a cobrança pela atividade de disponibilizar o acesso ao serviço de forma individualizada, para fruição contínua, nos contratos de consumo celebrados com concessionário ou permissionário de serviços públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2743/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de um § 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 4º-A. Nos contratos de consumo celebrados com concessionário ou permissionário de serviço público é vedado cobrar pela atividade de disponibilizar o acesso ao serviço de forma individualizada, para fruição contínua.”

Art. 2º. Os contratos de concessão e permissão serão alterados para se adaptarem à nova regra, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. A adaptação dos contratos a que se refere o **caput** não poderá ser invocada como motivo de reajuste ou revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A legislação atual permite que a concessionária e a permissionária de serviço público cobrem pela atividade de disponibilizar o acesso de forma individualizada ao serviço, pois admite o faturamento de serviços com base na cobrança de tarifa mínima. Os consumidores pagam, consumindo ou não o serviço. Segundo as empresas, o objetivo da tarifa mínima é assegurar a viabilidade econômico-financeira do sistema.

O presente projeto pretende diminuir o custo da tarifa, pela eliminação de um item injusto, pois não é verdade que sem a cobrança mínima o serviço fica inviabilizado. Com efeito, o custo em que incorreu a concessionária ou permissionária para a disponibilização do serviço ao consumidor e a manutenção do sistema foi e é amortizado como item tarifário.

Em verdade, a tarifa mínima tem servido para proporcionar lucros arbitrários às empresas à custa dos consumidores. A cobrança de tarifa mínima de maneira indiscriminada, conduz a situações de extrema injustiça e viola o princípio da isonomia, porque o consumo real dos usuários é distinto.

A remuneração pelos serviços prestados pelas concessionárias e/ou permissionárias de serviço público deve guardar relação de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

São direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e a efetiva prevenção/reparação de danos patrimoniais (CDC, art. 6º, IV e VI), sendo vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa

causa o preço de serviços (CDC, art. 39, I, V e X).

Os usuários têm direito ao serviço público adequado, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8.987/95, arts. 6º, § 1º, e 7º, I).

O acesso aos serviços públicos é um fator de inclusão social. As altas tarifas cobradas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público impossibilitam a fruição do serviço causam exclusão social.

Sala das Sessões, 28 em de junho de 2011.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º. (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seus equilíbrio econômico-financeiro.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da

prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.789, DE 2011

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Veda a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo ou de assinatura básica, pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas públicas e/ou concessionárias a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo ou de assinatura mensal básica aos usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará aos infratores à penalidade de multa equivalente ao dobro do valor da conta cobrada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cobrança de assinaturas básicas residenciais na prestação de serviços de telefonia, tem sido objeto de repúdio e constante polêmica na sociedade brasileira. A razão de tal polêmica se dá, não apenas do elevado preço da tarifa, levando-se em consideração o nível de renda da população brasileira, mas também porque fere norma legal estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. A referida norma é regida pelo princípio de que nenhum cidadão poderá vir a arcar com o ônus de um serviço do qual não desfrutou. As taxas de assinatura não incidem sobre os serviços prestados ao consumidor, pois estes já têm seus custos cobertos com lucros estabelecidos em unidades de consumo, mensuradas pelas prestadoras dos supracitados serviços, cuja cobrança é

lançada em notas de fatura mensal. É necessário frisar que a taxa básica de assinatura constitui-se em uma contraprestação a disponibilidade de um serviço. Entretanto a mera disponibilidade de um serviço não gera obrigação de pagamento.

Solicitamos, portanto, aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação deste Projeto, por tratar-se de matéria de relevante interesse dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.295, DE 2011 **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a cobrança de taxa de assinatura básica pelas operadoras telefônicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a cobrança de valores definidos como taxa de assinatura básica, seja residencial ou comercial, em contas telefônicas, bem como qualquer que sejam outros valores que não estejam diretamente associados a serviços de telecomunicações.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional objetiva possibilitar o fim da cobrança da taxa de assinatura básica, hoje existente em todo o território nacional.

Em muitos dos casos, o valor da assinatura básica é três vezes maior do que os valores cobrados nas ligações realizadas. Claro, evidentemente, que o telefone, desde muitos anos atrás, tornou-se ferramenta útil no dia a dia do cidadão, em especial, quero frisar aqui, dos aposentados e idosos que percebem benefícios mínimos e, devido à idade elevada, necessitam desse item em sua residência para que possam utilizá-lo na hora de urgência.

Assim, a proposição que apresentamos e esperamos contar com a atenção e apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar essa proposta

com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.577, DE 2011
(Do Sr. Valmir Assunção)

Proíbe a cobrança de assinatura básica no serviço de telefonia fixa prestado em regime público.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de assinatura básica no serviço de telefonia fixo prestado em regime público.

Art. 2º O artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art.103.....

.....

§5º O Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público será tarifado com base nos minutos ou pulsos utilizados, vedada a cobrança de assinatura básica mensal. ”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do setor de telecomunicações no Brasil resultou em uma elevação exponencial das tarifas cobradas dos cidadãos, o que contribuiu para impedir que as camadas de menor renda da população brasileira pudessem ter acesso aos serviços básicos de comunicação.

Além das tarifas excessivamente elevadas impostas aos consumidores, o advento da privatização trouxe também a instituição da assinatura básica mensal, um componente do sistema tarifário da telefonia fixa que é cobrado dos consumidores mesmo quando o serviço não é usado.

Esse último aspecto é de tal ordem rejeitado pela sociedade que o assunto tornou-se um dos campeões de solicitações de providências enviados pelos cidadãos à Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, este Projeto de Lei vem ao encontro desses anseios sociais no sentido de proibir a cobrança de assinatura básica no serviço de telefonia fixo comutado prestado em regime público.

Consideramos, portanto, que a aprovação desta lei levará a uma redução significativa do preço cobrado dos consumidores, permitindo que as famílias de menor renda possam também usufruir desse serviço fundamental da sociedade moderna que é a telefonia fixa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado Valmir Assunção

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO
.....

.....
Seção IV
Das tarifas
.....

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.235, DE 2013
(Do Sr. Reguffe)

Veda a cobrança de tarifa de assinatura básica por empresas públicas ou privadas, a qualquer título, alterando a lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2743/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. Não será admitida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei impõe a proibição às empresas de cobrar dos consumidores, tarifas de assinatura básica, uma vez que não há vedação de tal prática no arcabouço jurídico-legal brasileiro.

Apesar de haver uma série de normas vigentes na legislação nacional que visam a proteção do consumidor frente às empresas, em nenhuma delas o aludido tema é confrontado, que é a cobrança de tarifas de assinatura básica dos serviços.

Nesse espectro, com a real possibilidade de que as empresas podem vir a cobrar apenas pela adesão do consumidor ao serviço pretendido, pelo fato de não haver qualquer dispositivo legal que vede tal prática, é que a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei se impõe, a fim de garantir os anseios dos consumidores na justa prestação do serviço.

Empresas públicas e privadas adotam esta cobrança como praxe, construída muito mais numa tradição do mercado do que em bases de justiça.

Temos aqui o fato de empresa receber por algo que não ofereceu. Pode-se cobrar por um produto que não foi vendido? Pode o electricista cobrar pela reforma do sistema elétrico, sem ter feito a reforma? A tarifa mínima é isto: uma cobrança indevida e, acima de tudo, injusta para com todos. Por esta razão os usuários de serviços que adotam esta praxe revoltam-se contra esta tradição.

Alegam as empresas que a disponibilização dos serviços, a instalação e

manutenção da infraestrutura, tem um custo, independente da utilização ou não consumidor. Ora, o argumento se revela inconsistente diante das próprias leis do mercado. O cidadão comum não paga para instalar e manter o shopping onde faz as compras ao seu bel prazer; ele paga pelo produto que adquire. Do mesmo modo, as prestadoras de serviços não podem cobrar quando o serviço não for utilizado ou o produto não for consumido. As pessoas devem pagar pelo que consomem. A cobrança de tarifa mínima é uma aberração que foge ao ordenamento da sociedade.

Muitas empresas aproveitam-se da condição de usufruírem de monopólio na região para impor tal taxa. O cidadão, sem alternativa, é obrigado a aceitar a tarifa mínima como condicionante para o serviço.

Para isto, as empresas invocam, de forma equivocada, o art. 145 da Constituição, cujo inciso II prevê a instituição de "*taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*". Ao contrário dos serviços públicos que justificam a cobrança de taxa, sujeita aos princípios do regime tributário, dentre os quais o da legalidade e da anterioridade, a remuneração de serviço público objeto de concessão dá-se, conforme estabelece o art. 175 do texto constitucional, pelo pagamento de tarifa, sob regime jurídico absolutamente distinto, em que a tarifa a ser cobrada deve necessariamente ser definida pela intensidade do consumo do serviço público. Não caberia, portanto, cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período.

Para impedir que a prática de imputar aos usuários um pagamento arbitrário sem que haja a correspondente prestação de serviços, proponho dispositivo nesse sentido, a ser acrescido ao capítulo "Da Política Tarifária", da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos.

Com isso, serão minimizados os gastos e indignantes cobranças de valores pelas empresas que não se justificam, concedendo ao consumidor a garantia de não ser cobrado por serviços que de fato não necessitam serem cobrados, aplicando a eles todos os demais dispositivos legais que tratam da defesa e proteção do direito do consumidor.

Como nessas situações, a parte prejudicada sempre é o consumidor, proponho a proibição de cobrança pelas empresas de assinatura básica sobre qualquer serviço a

ser fornecido aos consumidores.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

**Dep. REGUFFE
PDT/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e

contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou

parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

 Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

.....

 Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.790, DE 2013
(Do Sr. Jerônimo Goergen e outros)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 para obrigar as operadoras de telefonia fixa a oferecer plano de serviço que não contemple assinatura básica mensal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telefonia fixa a oferecer plano de serviço que não contemple assinatura básica mensal.

Art. 2º O §3º do artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação, que exigirá a oferta de ao menos um plano de prestação de serviço ao consumidor que não contemple a cobrança de valores fixos mensais a título de assinatura básica.

.....(NR)”.
 Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações, em geral, e o serviço de telefonia fixa em particular, são de fundamental importância para o País, em face da natureza estratégica dessa infraestrutura para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico, e também para a disseminação do acesso à Internet em Banda Larga.

Entretanto, o serviço de telefonia fixa, que deveria ser o sistema por meio do qual as telecomunicações seriam universalizadas no Brasil, apresenta pouco mais de 68 milhões de assinantes, contra uma base de mais de 260 milhões de usuários móveis, evidenciando uma distorção no mercado brasileiro.

Apesar da importância da telefonia móvel, o fato é que a telefonia fixa oferece tarifas de ligação mais baixas, além de permitir agregar o acesso a Internet em Banda Larga – hoje a principal demanda do cidadão.

Dessa forma, consideramos que uma ampliação do acesso da telefonia móvel só poderá ocorrer se for removido o principal obstáculo à sua disseminação, que é a existência da tarifa básica mensal – um valor excessivamente oneroso para a realidade social brasileira.

Este Projeto de Lei, portanto, vem obrigar as operadoras de telefonia fixa a oferecer ao menos um plano de serviço que não inclua a cobrança de um valor fixo mensal, permitindo, assim, uma ampliação do acesso ao serviço por parte da população.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013

Deputado Jerônimo Goergen Deputado Edinho Bez

Deputado Carlos Brandão Deputado Dr. Luiz Fernando

Deputado Marçal Filho Deputado Plínio Valério

Deputado Vanderlei Macris Deputado Simplício Araújo

Deputado Roberto Teixeira Deputado Carlos Magno

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 417, DE 2015

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Proíbe as concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia de cobrarem tarifa de básica de consumo, ou de adotar praticas similares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2743/2003.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe as prestadoras de serviços de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia de cobrarem tarifa de básica de consumo, ou de adotar praticas similares.

Art. 2º Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, através da qual, os consumidores pagarão somente pelo consumo real, efetivamente consumido, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3º As concessionárias prestadoras de serviços a que se refere o artigo 1º desta lei ficam proibidas de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta lei.

Art. 4º O descumprimento ao previsto nesta lei, implicará:

I – Na imediata perda da concessão ou da permissão de serviços públicos emitida pelo Poder Público;

II- No ressarcimento, pela concessionária aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de doze por cento ao ano até data de efetivo ressarcimento, conforme prevê a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com a privatização dos serviços públicos essenciais (água, coleta de esgotos, energia elétrica, telefonia e outros), abriu-se a discussão a respeito da cobrança por estes serviços, sob égide do Código de Defesa do Consumidor, que

está completando onze anos de vigência

Iniciou-se, assim, a discussão sobre a legalidade da cobrança de taxas e tarifas, consumação mínima, manutenção, disponibilidade, e outros institutos controvertidos. Antes de entrar no mérito da diferença entre taxas e tarifas, é preciso definir o que é serviço público, o que é serviço público essencial, como se classificam e a que título serão remunerados. Serviço Público, nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello ¹ é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público.

As empresas estatais sempre praticaram muitos abusos, acobertados pela inexistência de um ordenamento jurídico capaz de defender o usuário de suas iniquidades. A maioria das estatais, prestadora de serviços públicos essenciais conviveram por pouco tempo com o CDC. Com o surgimento do código, o consumidor passou a contar com um instrumento poderoso para sua defesa em face aos abusos praticados e para garantir a prestação eficiente dos serviços públicos essenciais.

Infelizmente, a privatização não trouxe a revolução nos serviços públicos que era esperada. As práticas comerciais abusivas não cessaram por parte das empresas concessionárias e permissionárias, que prevalecem da necessidade do serviço e, em geral, do monopólio para enriquecer-se as custas do consumidor, sem prestar um serviço adequado e muitas vezes com amparo das Agências de Regulação, que deveriam fiscaliza-las e puni-las nestes casos. Para o Código de Defesa do Consumidor, os serviços públicos essenciais terão que ser adequados, eficientes, seguros e contínuos, nos termos do art. 22, art 6º, X, do CDC e art. 6º, parágrafo único da Lei 8.987/95.

A instituição de tarifa mínima, esta a qual a proposição em tela visa coibir, é uma gravíssima consequência do desrespeito ao princípio da boa-fé nas relações de consumo (art. 6º, IV do CDC), pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional. Algumas empresas fornecedoras impõem ao usuário o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, caso nada consuma, ou ainda se o consumo ficar abaixo do valor fixado, unilateralmente, como mínimo. Seria razoável essa imposição diante de uma justa causa, devidamente comprovada. Ocorre que nada justifica, por exemplo, o pagamento de uma franquia mensal de pulsos para a empresa de telefonia, ainda que não consumidos, assim como a imposição de um consumo de 10 m³ de água se o consumidor estiver viajando.

Esse abuso tem nome. Chama-se "venda casada" em limite quantitativo (art. 39, I do CDC), ou seja para receber o serviço, o consumidor é obrigado a receber, pelo menos, a quantidade mínima. A justificativa apresentada pelas empresas concessionárias é que precisam prover à manutenção do sistema de fornecimento, ou seja, precisam mantê-lo disponível ao usuário, já que isto representa a própria prestação do serviço, o que é falso, pois tal fato é decorrência lógica da própria atividade desenvolvida pela companhia, além de ser corolário da concessão do serviço público.

O fornecedor que adota essa prática está se comportando como se fosse o próprio Estado, agindo com base em seu poder de império, obrigando ao pagamento de taxas por serviço fruível. Que fique bem claro. O serviço que é cobrado pela sua mera disponibilidade, ou seja, por potencialidade de uso, só pode ser remunerado por TAXAS, jamais por tarifas. A tarifa decorre de preço, é disciplinada pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público, onde se encontra o Direito Tributário, que instituiu a cobrança de taxas.

Não se pode admitir uma cobrança pelo simples fato de as instalações terem sido implantadas na residência do consumidor, afinal elas podem ser desligadas, desativadas quando o consumidor se tornar inadimplente. O terminal telefônico de um assinante pode ser repassado a outro usuário. O que nos revela que as instalações pertencem à empresa e não ao consumidor, sem as quais ela não poderia prestar seu próprio serviço, da mesma forma que não poderia fazê-lo sem a devida manutenção.

A disponibilidade do serviço não é luxo, mas sim condição de prestação, pois não há como, por exemplo, comprar energia elétrica em um supermercado, é preciso que a fornecedora promova a instalação do serviço, e que o mesmo possa ser utilizado a qualquer momento e em qualquer quantidade. Não se pode confundir. O fornecedor tem o dever de prestação e o usuário tem a faculdade de o utilizar. Ocorre que ainda não fosse público, o dever de prestação do serviço subsiste, nos termos do art. 39, IX do CDC, que proíbe a recusa de fornecimento de serviço a quem se disponha a pagar por ele.

Por todo o exposto, a cobrança de valores mínimos constitui verdadeira cláusula abusiva, pois impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio (não igualdade) das partes nas relações de consumo, motivo o qual pretendemos vedar a instituição desses mecanismos que vem sendo utilizados para lesar milhões de brasileiros.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a

fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de

interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999)*

PROJETO DE LEI N.º 840, DE 2015

(Do Sr. Marcos Rotta)

Altera o §3º do artigo 103 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos de Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6790/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o §3º do artigo 103 da Lei n. 9.472 de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos de Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que passará a vigorar da seguinte forma:

Artigo 103

§1º

§2º

§3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação, sendo VEDADA a instituição da cobrança por meio de tarifa ou preço de assinatura básica de telefonia fixa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição normativa ou ato administrativo contrário.

JUSTIFICATIVA

O serviço de telefonia fixa se diferencia dos serviços públicos, pois os serviços de telefonia, que podem ser prestados tanto por pessoa jurídica de direito privado ou mediante delegação do poder público, remuneram-se por meio de tarifa, já os serviços públicos são prestados mediante pagamento de taxa.

Na tarifa não há compulsoriedade, distintamente da taxa, que trata-se de tributo, tendo portanto a inequívoca natureza tributária. O STF estabeleceu a distinção entre tarifa e taxa por meio da súmula n. 545, que dispõe: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à previa autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Ao bem da verdade, a tarifa básica tem se revestindo de natureza compulsória, enquadrando-se como prática abusiva, tirando do consumidor a liberdade de escolha, que acaba sendo vítima de venda casada, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Essa cobrança tem sido realizada sistematicamente ao longo de mais de 10 anos, sem a necessária contraprestação de serviço por parte da empresa prestadora do serviço, configurando enriquecimento sem causa por parte do fornecedor.

No plano jurídico, a imposição da cobrança é nula de pleno direito, conforme dispõe do art. 51, inciso IV.

As operadoras invocam diversas normas jurídicas para embasarem a cobrança, tanto na Constituição, no artigo 21, inciso IX, que trata sobre a regulação do setor por lei ordinária, como a própria Lei Geral de Telecomunicações, objeto deste projeto, que no art. 103 passa a responsabilidade da política tarifária do setor a ANATEL, e no §3º do mesmo artigo, deixa a cargo da Agência Reguladora dispor sobre as tarifas.

A Resolução n. 426, de 2005, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que aprovou o regulamento do serviço de telefonia comutado, por via do artigo 3º, XXIV define como tarifa ou preço de assinatura: “valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço.”

No mais, a Resolução, por se tratar de ato administrativo, não pode criar direitos e nem deveres, apenas tratar especificamente o que determina a legislação ordinária. Tal ato é um flagrante desrespeito à Constituição Federal e ao direito do consumidor.

Portanto, não há lei autorizando a cobrança de tarifa por assinatura básica de telefonia fixa, mas apenas uma resolução lesiva que autoriza o repasse indevido de valor pertencente ao consumidor às operadoras e concessionárias de telefonia fixa, que por fim cria obrigações a terceiros, estranhos à aludida relação jurídica entre concedente e concessionária.

Isso posto, por se questão de direito, é que peço aos meus nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de Março de 2015.

Dep. Marcos Rotta
PMDB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,

aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....
 TÍTULO II
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....
 CAPÍTULO II
 DA CONCESSÃO

.....
Seção IV
Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
Súmula 545

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

.....
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo

equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

 TÍTULO II
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

 CAPÍTULO II
 DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a

concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 641, de 8 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2005.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 374, realizada em 5 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
 Presidente do Conselho, Substituto

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005

REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS

Art. 1º A prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, por outros Regulamentos específicos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos contratos de concessão ou permissão e termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Anatel.

Art. 2º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do STFC, prestado em regime público e em regime privado.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

II - Área de Tarifa Básica (ATB): parte da área local definida pela Agência, dentro da qual o serviço é prestado ao assinante, em contrapartida a tarifas ou preços do plano de serviço de sua escolha;

III - área local: área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Agência, segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade local;

IV - assinante: pessoa natural ou jurídica que firma contrato com a prestadora, para fruição do serviço;

V - atendimento pessoal: atendimento presencial prestado por pessoa devidamente qualificada para receber, interagir, orientar, informar, esclarecer e solucionar qualquer solicitação de usuário que compareça à loja de atendimento ou Posto de Serviço de Telecomunicação, mediante protocolo de reclamação ou solicitação de serviço.

VI - Central Privativa de Comutação Telefônica (CPCT): equipamento terminal de usuário, interligado ou não a uma central de comutação;

VII - código de acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos estabelecido em plano de numeração, que permite a identificação de assinante, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado;

VIII - Código de Seleção de Prestadora (CSP): conjunto de caracteres numéricos que permite ao usuário escolher a prestadora do STFC de longa distância nacional ou longa distância internacional;

IX - Distribuidor Geral (DG): elemento ao qual se ligam as linhas externas à estação telefônica e às centrais de comutação;

X - estação telefônica: conjunto constituído de uma ou mais centrais de comutação e as instalações que as abrigam ou complementam;

XI - plano de serviço: documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto às suas características, ao seu acesso, manutenção do direito de uso, utilização e serviços eventuais e suplementares a ele inerentes, as tarifas ou preços associados, seus valores e as regras e critérios de sua aplicação;

XII - Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita influenciar de forma significativa as condições do mercado relevante, assim considerada pela Agência;

XIII - Ponto de Terminação de Rede (PTR): ponto de conexão da rede externa com a rede interna do assinante;

XIV - portabilidade de código de acesso: facilidade de rede que possibilita ao assinante de serviço de telecomunicações manter o código de acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de área de prestação do serviço, na forma da regulamentação específica;

XV - Posto de Serviço de Telecomunicações (PST): conjunto de instalações de uso coletivo, mantido pela concessionária, dispendo de, pelo menos, TUP e TAP, que possibilita o atendimento pessoal ao usuário;

XVI - Prestação, Utilidade ou Comodidade (PUC): atividade intrínseca ao serviço de STFC, vinculada à utilização da sua rede, que possibilita adequar, ampliar, melhorar ou restringir o uso do STFC;

XVII - prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, permissão ou autorização, presta o STFC;

XVIII - processos de telefonia: aqueles que permitem a comunicação entre pontos fixos determinados, de voz e outros sinais, utilizando técnica de transmissão nos modos 3,1 kHz-voz ou 7 kHz-áudio ou até 64 kbit/s irrestrito, por meio de fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

XIX - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações;

XX - rede externa: segmento da rede de telecomunicações suporte do STFC, que se estende do PTR, inclusive, ao DG de uma estação telefônica;

XXI - rede interna do assinante: segmento da rede de telecomunicações suporte do STFC, que se inicia no terminal localizado nas dependências do imóvel indicado pelo assinante e se estende até o PTR, exclusive;

XXII - relação de assinantes: conjunto de informações que associa os nomes de todos os assinantes indicados do STFC na modalidade local, aos respectivos endereços e códigos de acesso de determinada localidade, respeitadas as manifestações de não divulgação de seus códigos de acesso;

XXIII - Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC): serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;

XXV - tarifa ou preço de habilitação: valor devido pelo assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC;

XXVI - tarifa ou preço de utilização: valor devido pelo usuário pelo uso do STFC, por unidade de medição;

XXVII - Telefone de Uso Público (TUP): aquele que permite a qualquer pessoa utilizar o STFC, por meio de acesso de uso coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

XXVIII - terminal: equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário ao STFC;

XXIX - Terminal de Acesso Público (TAP): aquele que permite a qualquer pessoa utilizar o STFC por meio de acesso de uso coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora, incluindo, ainda, funções complementares que possibilitem o uso do STFC para conexão a Provedores de Acesso a Serviços de Internet (PASI), de livre escolha do usuário, e envio e recebimento de textos, gráficos e imagens, por meio eletrônico; e (Revogado pela Resolução nº 638, de 26 de junho de 2014)

XXX - usuário: qualquer pessoa que utiliza o STFC, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora.

TÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO STFC

Art. 4º O STFC é classificado, quanto a sua abrangência, como serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.194, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de "assinatura básica mensal" pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7113/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08, de 1995” determinando a proibição da cobrança de assinatura básica na estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada e móvel celular, prestados em regime de concessão.

Art. 2º O artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 103.....
.....

§5º As tarifas no Serviço Telefônico Fixo Comutado e no Serviço Móvel Celular serão cobradas com base nos serviços efetivamente prestados, na exata proporção dos minutos ou pulsos utilizados, sendo vedada a cobrança de assinatura básica mensal.

§6º Nas hipóteses de infringência ao disposto no parágrafo anterior, a concessionária ficará obrigada à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além do pagamento de multa correspondente ao décuplo do indébito cobrado de cada usuário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O marco inicial da regulamentação do setor de telecomunicações ocorreu em um cenário de oferta limitada e grande demanda por serviços. Nesse contexto, a realidade à época da formulação da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), fruto do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8031/90 alterada pela Lei nº 9491/97) demandava forte necessidade de investimento privado no âmbito da expansão das plantas/redes de telefonia, em prol de uma desejável universalização dos serviços, especialmente no contexto daqueles prestados em regime público, como a telefonia fixa comutada.

Passadas quase duas décadas daquele marco regulatório inaugural, a incomensurável evolução tecnológica nos permitiu tecer algumas conclusões, levando-se em conta que a própria telefonia fixa não funciona mais nos moldes do cabeamento por “fios de cobre” desde a central telefônica da concessionária até o armário telefônico da rua e, por conseguinte, à rede interna do usuário. Hoje, as redes de telefonia fixa utilizam-se massivamente de tecnologia e recursos sem fio (wireless) com sua infraestrutura baseada na transmissão de dados por radiofrequência, da central (dataware house) aos armários telefônicos locais e de lá para a residência do consumidor, fato que reduziu em escala os custos de implementação e manutenção das redes de telefonia.

Nesse contexto, segundo dados do setor¹, ao final de janeiro de 2015 atingimos o patamar de 281,7 milhões de celulares (138,3 celulares para cada 100 habitantes), enquanto na “telefonia fixa” o número de linhas vem demonstrando uma queda acentuada de mais de 23,3%, com apenas 45 milhões de linhas ativas ao final do mesmo período comparativo², refletindo uma perda de mais de 1,2 milhões de linhas só em 2014³.

Vale ressaltar que, nos marcos regulatórios setoriais, esta expresse que o direito de exploração da infraestrutura pública, pela iniciativa privada, esta diretamente condicionada ao cumprimento da função social dos serviços públicos concedidos. Desse modo, e considerando que serviços são, como dito alhures,

¹ <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>

² <http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNoticias.do?acao=carregaNoticia&codigo=36593>

³ <http://corporate.canaltech.com.br/noticia/telecom/Operadoras-de-telefonia-fixa-perderam-mais-de-12-milhao-de-linhas-em-2014/>

de titularidade da União (o que revela seu caráter público), a atuação da iniciativa privada nos setores econômicos, como o de telecomunicações, não pode explorar a infraestrutura de redes contrariando as finalidades de democratização do acesso, universalidade e modicidade tarifária.

Assim, de acordo com os fatos supramencionados, a nova realidade do modelo de negócios no setor de telefonia não justifica mais a cobrança de assinatura básica, seja na telefonia fixa ou móvel. Logo, transferir tal ônus aos consumidores viola a *teoria do risco do negócio*, regra de responsabilidade civil determinante nas relações de consumo (art. 14 do CDC) a qual preconiza que todo modelo de negócios deve ser capaz de assimilar os custos e intercorrências dele decorrentes, sendo vedado transferir ao consumidor ônus desproporcionais, sob pena de indenizá-los. Isto sem falar da obrigatoriedade do respeito à função social dos contratos (as trocas devem ser úteis e justas), e à preservação do seu equilíbrio econômico (não deve haver desproporção de obrigações entre contratantes), princípios contidos nos artigos 421 e 422 do Código Civil em vigor.

Exemplificativamente, no Estado de São Paulo o valor médio da assinatura básica mensal dos serviços de telefonia representa 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo em vigor, na contramão da tão propalada universalização de acesso, há muito alardeada pelo Governo.

Isso posto, em homenagem ao nobre deputado estadual por São Paulo, Jorge Caruso (autor da ideia original – PL 255, de 2002, na Assembléia Legislativa de São Paulo) e por entender a inegável relevância sócio econômica da presente proposição, peço aos meus nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Dep. **GOULART**
PSD/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

 XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
 Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....
TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras

empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º (VETADO).

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.217, DE 2015
(Do Sr. Covatti Filho)

Veda a cobrança de tarifas de consumo mínimo pelas concessionárias de serviços de água, energia elétrica e telefone fixo.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-417/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
 § 5º *É vedada a cobrança de tarifas de consumo mínimo pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água ou de energia elétrica, em todo o território nacional.*

§ 6º *Incluem-se na vedação de que trata o § 5º deste artigo os valores cobrados a título de assinatura, manutenção do serviço ou qualquer outro montante acrescido na fatura que não seja relacionado ao serviço efetivamente usufruído pelo consumidor final.*

§ 7º *O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo sujeita o concessionário infrator às sanções de que trata o art. 38 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.” (NR)*

Art. 2º O art. 106 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106

§ 1º É vedada a cobrança de tarifas de consumo mínimo pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de telefonia fixa, em todo o território nacional.

§ 2º Incluem-se na vedação de que trata o § 1º deste artigo os valores cobrados a título de assinatura, manutenção do serviço ou qualquer outro montante acrescido na fatura que não seja relacionado ao serviço efetivamente usufruído pelo consumidor final.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o concessionário infrator às sanções de que trata o art. 173 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas concessionárias de serviço público cobram do consumidor por serviços que não foram efetivamente usufruídos. Isso ocorre porque essas empresas exigem do usuário o pagamento de tarifa mínima ou assinatura mensal. Não concordamos com essa prática. Trata-se de serviço público cuja competência para execução é concedida pelo Estado ao setor privado, e essa cobrança mínima onera, sobretudo, as classes mais baixas de renda da população.

Este Projeto de Lei visa coibir essa exigência. Alteramos a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para determinar que o consumidor final pague exclusivamente pelo serviço que usufruiu. Assim, se no período não houver consumo de água ou de energia, ou se os serviços de telefonia fixa não forem utilizados, não haverá conta para pagar.

Pelas razões expostas, considerando a relevância e o elevado interesse social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da

concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 29/8/2012, convertida na Lei nº 12.767, de 27/12/2012)*

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das tarifas

.....

 Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

.....
TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.092, DE 2017
(Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal para proibir cobrança antecipada de tarifa.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2743/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar cobrança antecipada de tarifa, calculada com base em estimativas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 13-A à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 13-A. É vedada a cobrança antecipada de tarifa dos serviços públicos, com base em estimativas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva inibir uma prática absurda e injusta que concessionárias de serviços públicos estão praticando. Trata-se da cobrança antecipada de tarifas de energia elétrica. Milhares de consumidores estão sendo lesados pelas fornecedoras de energia elétrica.

A empresa de energia elétrica está estimando a quantidade de energia que o consumidor irá consumir nos meses seguintes, e emitindo fatura antecipada. A título de exemplo, a concessionária de energia elétrica do Estado do Ceará – ENEL - enviou para os consumidores, junto com a fatura do mês de janeiro, as faturas que deveriam ser cobradas somente nos dias 28 de fevereiro e 31 de março. Tal atitude lesa o consumidor, pois a base de cálculo utilizada para a estimativa de consumo é a do mês de janeiro, que, invariavelmente, apresenta maior consumo por ser um mês mais quente em função do verão, e com mais pessoas em casa por conta das férias escolares.

É óbvio que se o consumidor entrar com uma ação na Justiça, certamente ganhará a lide, mas isso também representa outro ônus para o consumidor, e é exatamente o que o projeto pretende evitar.

Optamos por fazer tal vedação por meio de alteração da Lei nº 8.987/95 – Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos - para que a pretendida norma tenha caráter geral e seja aplicada a todas as concessões de serviços públicos.

Portanto, conto com o indispensável apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Deputado Vitor Valim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.750, DE 2018
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos, para vedar a cobrança de tarifa mínima de consumo de usuários de serviços públicos.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1217/2015.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ “5º A tarifa será cobrada de forma proporcional ao serviço público efetivamente prestado ao usuário, vedando-se a cobrança de tarifa mínima de consumo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 175 da Constituição Federal, incumbem ao Poder Público prestar serviços públicos de forma direta ou por meio de concessionárias e permissionárias (por exemplo, energia elétrica, água/esgoto, etc.), observando, para tanto, lei que deve dispor sobre os direitos dos usuários, política tarifária, etc. Em decorrência, foi editada a Lei nº 8.987, de 13/02/1995, que, ao disciplinar o regime de concessões e permissões, dispõe sobre todas as especificidades ínsitas à prestação de serviços públicos, inclusive a política tarifária a ser observada pelos concessionários e permissionários e os direitos dos respectivos usuários (sem prejuízo das disposições da Lei n.º

8.078, de 11/9/1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Não obstante, apesar dos esforços do legislador ordinário, ainda existe lacuna na referida Lei no tocante à possibilidade de cobrança de tarifa mínima dos usuários, independentemente da efetiva utilização dos serviços públicos. Diante da vulnerabilidade e, muitas vezes, hipossuficiência dos usuários, essa lacuna tem possibilitado que as concessionárias/permissionárias, mesmo sem qualquer prestação de serviços públicos, cobrem tarifas mínimas dos usuários, possibilitando, à custa de prejuízos significativos da população, o seu enriquecimento sem causa.

Nesse cenário, entendo conveniente e oportuno aperfeiçoar a redação do art. 9º da Lei nº 8.987/1995, para, ao acrescentar o § 5º e buscar compensar a vulnerabilidade dos usuários, determinar que a tarifa seja cobrada de forma proporcional ao serviço público efetivamente prestado, vedando-se expressamente, a partir disso, a cobrança de tarifa mínima de consumo. Afinal, a cobrança de tarifas pressupõe uma justa causa, qual seja a efetiva utilização do serviço público pelos usuários, não fazendo qualquer sentido admitirmos a cobrança de tarifas pelos concessionários e permissionários sem qualquer contraprestação, o que, por certo, ao infligir danos indevidos à população, sobretudo às famílias com renda mais limitada, contrariaria os princípios mais comezinhos do nosso ordenamento jurídico em face da vulnerabilidade e, muitas vezes, hipossuficiência dos usuários.

Por todo o exposto, alinhado com os anseios da população, submeto o presente Projeto de Lei aos demais Parlamentares, na expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO IV
 DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 11.255, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

"Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a cobrança de taxa de assinatura básica pelas operadoras telefônicas."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2295/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a cobrança de valores definidos como taxa de assinatura básica, seja residencial ou comercial, em contas telefônicas, bem como qualquer que sejam outros valores que não estejam diretamente associados a serviços de telecomunicações.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem como foco possibilitar o fim da cobrança da taxa de assinatura básica, hoje existente em todo o território nacional.

Em muitos dos casos, o valor da assinatura básica é três vezes maior do que os valores cobrados nas ligações realizadas.

Desde muitos anos atrás, tornou-se ferramenta útil no dia a dia do cidadão, em especial, quero frisar aqui, dos aposentados e idosos que percebem benefícios mínimos e, devido à idade elevada, necessitam desse item em sua residência para que possam utilizá-lo na hora de urgência.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 20 em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

PROJETO DE LEI N.º 3.054, DE 2019
(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz, gás em todo território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4813/2009.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás em todo território nacional ficam impedidas de realizar estimativas de consumo para fins de cobrança

através de levantamento de áreas e cômodos dos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art. 4º A troca, reparo e vistoria dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 5º Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo tal fato atestado e comprovado por perícia idônea e imparcial.

Parágrafo único. Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer natureza.

Art. 6º - O não-cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de 200 (duzentas) UFIR;

III - Multa de 400 (quatrocentas) UFIR, até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas deverá ser revertido para o Fundo de Interesses Difusos do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa resguardar o consumidor, permitindo o direito de efetuar a troca e/ou o reparo de aparelhos medidores de consumo sem qualquer ônus. Outro ponto importante é que inúmeros estabelecimentos e residências estão sofrendo com cobranças de consumo através de simples estimativa de áreas e cômodos e não pelo real consumo. Nestes casos, as faturas de consumo são expedidas sem o procedimento de leitura dos aparelhos.

A instituição de cobrança por estimativa é uma gravíssima consequência da violação do princípio da boa-fé das relações de consumo (art. 6º, inciso IV do CDC), pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional e que não reflete seu real consumo mensal. Em relação às cobranças retroativas as concessionárias alegam que os aparelhos medidores

apresentam avaria e necessitam de substituição ocasionando a defasagem do consumo. Porém, tal procedimento fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, pois a vistoria é realizada por funcionário da própria empresa, que não é imparcial.

É ilegal a apuração de tarifa de água e esgoto com base apenas em estimativa de consumo, por não corresponder ao serviço efetivamente prestado. Esse foi o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial (nº 1.513.218/RJ) interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae).

No mesmo sentido, o disposto na súmula nº 152 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “A COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NA FALTA DE HIDRÔMETRO OU DEFEITO NO SEU FUNCIONAMENTO, DEVE SER FEITA PELA TARIFA MÍNIMA, SENDO VEDADA A COBRANÇA POR ESTIMATIVA.” Nesse sentido, demonstrada a clara ilegalidade das cobranças citadas, conta-se com o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição, a fim de proteger o direito do consumidor de práticas que violam expressamente o Código Consumerista.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no

fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.



SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data da atualização: 01.04.2019

Nº. 152 "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa."
Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2010.018.00003. Julgamento em 04/10/2010.
Relator: Desembargador José Geraldo Antonio. Votação unânime.

PROJETO DE LEI N.º 5.492, DE 2019 (Do Sr. Wladimir Garotinho)

Dispõe sobre a proibição de cobrança considerando estimativa de consumo de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3054/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ficam proibidas de realizar cobrança mediante estimativa de consumo.

§ 1º A proibição prevista no caput inclui cobranças retroativas, exceto quando comprovada irregularidade por parte do consumidor mediante adulteração do equipamento de aferição de consumo.

§ 2º O descumprimento do previsto no caput implicará no dever de ressarcir em montante igual ao dobro do valor cobrado indevidamente pela concessionária ou permissionária, com correção pelo Índice Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autoriza as distribuidoras a realizarem cobrança mediante estimativa de valores médios a partir do faturamento de períodos anteriores. Essa medida simplifica os procedimentos de aferição de consumo de energia por parte das empresas, implicando na redução de seus custos operacionais.

Entretanto, os ganhos auferidos pelas concessionárias e permissionárias não necessariamente se convertem em modicidade tarifária. Dessa forma, resta evidente que somente as empresas são beneficiadas com essa medida.

Ao permitir esse sistema de cobrança, a ANEEL atuou de forma contrária aos interesses do consumidor, em desacordo ao estabelecido no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor”.

Importante registrar que a presente proposição está em consonância com posicionamento proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito da cobrança realizada pelo serviço de fornecimento de água no Estado do Rio de Janeiro, em que se consignou no Acórdão: “considerando que a tarifa de água deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária” (REsp 1.513.218/RJ). Esse entendimento deve ser aplicado, por paralelismo, ao serviço de distribuição de energia elétrica, medida garantida por este Projeto de Lei.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO